

EMENTA: Cria o Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo, estabelece o regime jurídico único dos servidores e a política salarial, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tacaratu.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo, onde serão enquadrados todos os seus servidores, à exceção daqueles que exercem o magistério municipal.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas verbas próprias orçamentárias.

Art. 3º. A partir da vigência desta Lei será estatutário o regime jurídico único dos servidores do Município.

Art. 4º. Os cargos do Quadro Permanente do Poder Executivo a serem exercidos por servidores estatutários, serão classificados, nivelados e quantificados, da seguinte forma:

QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

CLASSE	CARGOS	NÍVEIS	VAGAS
SUPERIOR	Advogado		2
	Agrônomo		1
	Assistente Social	NU-6 NU-5 NU-4	1
	Dentista	NU-3 NU-2 NU-1	3
	Engenheiro		1
	Médico		5
	Veterinário		1
AGENTE ADMINISTRATIVO E FISCAL	Agente Administrativo	PE-18 PE-17	120
	Agente Fiscal de Tributo	PE-16 PE-15	4
	Agente Fiscal de Obras	PE-14 PE-13	3
AUXILIAR PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO	Carpinteiro		2
	Eletricista		6
	Enfermeiro	PE-12 PE-11	25
	Mecânico	PE-10 PE-9	2
	Motorista	PE-8 PE-7	10
	Operador de Máquinas		2
	Telefonista		10
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, GUARDA VIGILANTE E AGENTE ARRECADADOR	Auxiliar de Serviços Gerais	PE-6 PE-5	150
	Agente Arrecadador	PE-4 PE-3	4
	Guarda Vigilante	PE-2 PE-1	70

Art. 5º. É fixada nesta data a seguinte TABELA DE VENCIMENTOS dos servidores ocupantes de cargos estatutários:

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS  
ESTATUTARIOS

<u>NIVEL</u>	<u>VENCIMENTOS</u>
NU-6	48.498,00
NU-5	46.189,00
NU-4	43.989,00
NU-3	41.895,00
NU-2	39.900,00
NU-1	38.000,00
PE-18	5.730,00
PE-17	5.457,00
PE-16	5.197,00
PE-15	4.949,00
PE-14	4.714,00
PE-13	4.489,00
PE-12	4.275,00
PE-11	4.072,00
PE-10	3.878,00
PE-9	3.693,00
PE-8	3.517,00
PE-7	3.350,00
PE-6	3.190,00
PE-5	3.038,00
PE-4	2.894,00
PE-3	2.756,00
PE-2	2.625,00
PE-1	2.500,00

Art. 6º. Os cargos comissionados, de livre nomeação, serão classificados, nivelados e quantificados da seguinte forma:

QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS COMISSIONADOS

<u>CARGOS</u>	<u>SIMBOLOS</u>	<u>VAGAS</u>
Secretário Municipal	CC-1	5
Procurador-Geral	CC-1	1
Diretor Técnico	CC-2	3
Diretor de Departamento	CC-2	12
Chefe de Gabinete do Prefeito	CC-3	1

Art. 7º. É fixada nesta data a seguinte TABELA DE VENCIMENTOS dos servidores ocupantes de cargos comissionados:

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS

<u>SIMBOLO</u>	<u>VENCIMENTOS</u>
CC-1	40.000,00
CC-2	14.000,00
CC-3	10.000,00

Art. 8º. A cada cinco(5) anos será o servidor promovido por tempo de serviço até atingir o tópo da carreira.

Art. 9º. Enquanto o Município não adotar o seu próprio estatuto, o regime jurídico dos servidores estatutários se regerá, no que couber, pela Lei Estadual 6.123 , de 20 de julho de 1968.

Art. 10. Conceder-se-á ao servidor com ônus para a repartição de origem, à disposição do Município, uma gratificação de até trezentos por cento(300%) do seu próprio vencimento, desde que esta não exceda a remuneração do cargo municipal a ser ocupado e, quando a cessão se der sem ônus, este terá remuneração integral.

Art. 11. Fica assegurado ao servidor municipal gozo de férias anuais remuneradas, com adicional de trinta e quatro por cento(34%) da remuneração mensal.

Art. 12. Serão extintos os cargos dos servidores celetistas à medida que estes se forem vagando.

Art. 13. Para efeito de remuneração ficam os servidores inativos e os pensionistas equiparados aos ní

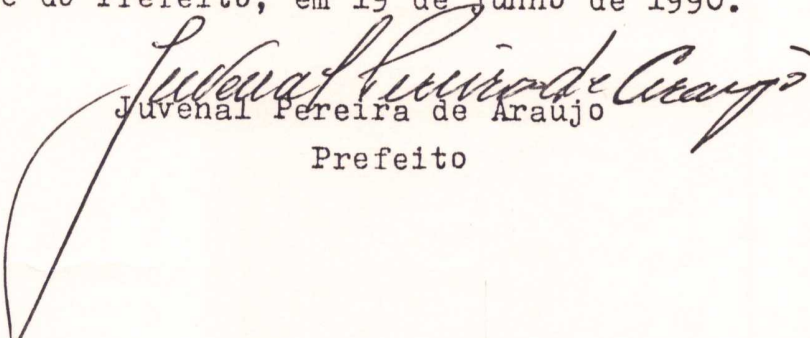
veis e valores dos cargos correspondentes no Quadro Permanente dos Servidores Estatutários.

Art. 14. Serão reajustados os vencimentos dos servidores do Município em até oitenta por cento (80%) do percentual obtido pela média aritmética das variações mensais das receitas correntes destinadas ao Município no semestre imediatamente anterior ao mês de competência, em períodos sucessivos, contados da vigência desta Lei, desde que seja esta média positiva.

Art. 15. O Poder Executivo, dentro de sessenta (60) dias executará esta Lei, baixando as normas e instruções necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, pelo que ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 19 de junho de 1990.

  
Juvenal Pereira de Araújo

Prefeito